



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000777-22.2009.815.0601

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Albanísia Almeida dos Santos e outros

ADVOGADO: Laplace Guedes

APELADA: Município de Belém

ADVOGADOS: Rafaella Fernanda Leitão S. da Costa

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE CRECHE. PEDIDO PARA ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. HIPÓTESE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. SÚMULA 685 DO STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

- "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido." (Súmula 685 do STF)

Vistos etc.

ALBANÍSIA ALMEIDA DOS SANTOS e OUTROS interpuseram apelação cível contra sentença (f. 271/275) do Juízo de Direito da Comarca de Belém que, nos autos da ação cominatória de obrigação de fazer movida contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, julgou improcedente o pedido exordial, em decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARGO PÚBLICO DE RECREADOR DE CRECHE. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE PROFESSOR MEDIANTE A OBTENÇÃO DE TITULAÇÃO. PROVIMENTO DERIVADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À NECESSIDADE DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 685 DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROCEDENTE.

- O STF, de fato, não tem admitido, nos últimos anos, o provimento de cargos públicos a não ser pela via estreita do concurso público, mesmo que para o argo originário o servidor tenha se submetido a esse requisito, situação que é confirmada pela recente Súmula nº 685 (sic, f. 271)

Os apelantes alegam que a sentença deve ser reformada, uma vez que foram "aprovados, classificados, nomeados e empossados, e apenas tiveram seus cargos extintos por lei federal e municipal, e desejam se enquadrar em cargo similar com previsão em lei federal e municipal." (sic, f. 279)

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 283/285).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Os autores/apelantes ajuizaram a presente demanda objetivando serem enquadrados no quadro permanente de Docentes do Município, ora apelado, vez que ingressaram no serviço público por meio de concurso público para o cargo de Recreador de Creche. Alegam ainda que possuem tal direito, já que o cargo atualmente ocupado será extinto.

De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso II, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Na hipótese dos autos, os autores/apelantes ocupam o cargo de recreadores de creche, cargo de nível médio, e buscam serem enquadrados no cargo de Professor, que é de nível superior.

O reenquadramento de servidores de nível médio para o nível superior viola os termos da Súmula 685 do STF, *in verbis*:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

No mesmo sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. REVISÃO. ILEGALIDADE. SÚMULA 685/STF. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUTOTUTELA. EXERCÍCIO REGULAR. SÚMULA 473/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. [...] 2. **O reenquadramento de servidores de nível médio para o nível superior viola os termos da Súmula 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".** Precedente específico: RMS 43.451/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.10.2013. 3. [...]¹

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE CRECHE. PEDIDO PARA ENQUADRAMENTO COMO PROFESSOR. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 685, DO STF. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT. "É inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". Ainda que, na prática, as autoras exerçam a função de professoras no âmbito da administração municipal, é inviável a pretensão de serem enquadradas no cargo de professor, quando, em verdade, obtiveram aprovação para o cargo de auxiliar de creche. [...] Isto posto, considerando que a matéria encontra-se sumulada pelo STF, nego seguimento ao recurso, conforme autoriza o art. 557, caput, do CPC.²

Além do mais, não constitui demasia reproduzir parte do que restou decidido pelo Magistrado no primeiro grau, *in verbis*:

Deve-se atentar que a transposição de cargo público constitui-se; indubitavelmente, em provimento derivado de cargo público, uma vez que se

¹ STJ - RMS: 43613 PR 2013/0283542-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 25/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2014.

² APELAÇÃO N.º 0000778-07.2009.815.0601, RELATOR: Desembargador João Alves da Silva, ORIGEM: Comarca de Belém, Decisão monocrática, Disponibilização: terça-feira, 25 de março de 2014. Publicação: quarta-feira, 26 de março de 2014 .

efetiva mediante deslocamento de um conjunto de atribuições vinculadas ao cargo público. Ainda que tais transposições se apresentem nos diplomas jurídicos como simples transferência ou acomodação de cargos já existentes, ou seja, dando a impressão de que na verdade não há ali novo provimento de cargo público, mas tão somente uma "reestruturação", uma análise mais acurada da situação demonstra que se trata sim de provimento de cargo público efetivo, e de provimento derivado, o que, por si só, já denuncia a inconstitucionalidade dessa figura administrativa. (sic, f. 274)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório**, por considerá-lo em confronto com a pacífica jurisprudência do STJ, o que faço com base no art. 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator